

tado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 50.000\$0, importância do empréstimo contratado na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, afim de ocorrer, no ano económico de 1919-1920, às despesas com a construção de um liceu na cidade de Viseu;

A importância dêste crédito será descrita no capítulo 19.º, artigo 83.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1919-1920, sob a rubrica seguinte:

Construção de um liceu na cidade
de Viseu. 50\$000:00

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente à das despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a epigrafe seguinte: «Producto do empréstimo realizado pelo contrato de 22 de Março de 1920, nos termos da lei n.º 591 de 12 de Junho de 1916».

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos legais de ser decretado.

O tenham entendido e façam executar os Ministros de todas as Repartições. — Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octavio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:761

Com fundamento nas disposições da lei n.º 931, de 20 de Janeiro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

E' aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 371:165\$70, afim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1919-1920, afim de ocorrer ao pagamento das despesas do pessoal e outras urgentes dos serviços da instrução primária, nos termos da lei n.º 847, de 29 de Julho de 1919, emquanto não entrar em execução o regimen financeiro dos referidos serviços, instituido pelo decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, sendo com applicação:

Ao pagamento de vencimentos, provenientes de imposto especial para instrução primária	344:566\$67
Ao pagamento dos encargos da mesma instrução a cargo das respectivas câmaras	26:599\$03
Total	371:165\$70

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e visado pelo Conselho Superior de Finanças, em harmonia com as disposições da alinea a, do n.º 2 do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam

executar. — Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octavio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:762

Tendo sido alteradas pelos decretos n.ºs 5:839, 6:254 e 6:620, respectivamente de 31 de Maio, 27 de Novembro do ano findo e 17 de Maio último, algumas das taxas postais em uso nos correios ultramarinos, bem como semelhantemente foram alteradas as equivalências das taxas da Convenção Postal Universal;

Considerando que vão ser brevemente emitidos novos tipos de selos postais para as Colónias segundo o desenho já devidamente aprovado;

Considerando que o Governador Geral da provincia de Moçambique ponderou a conveniência de se adoptar um tipo único de selos postais para os diferentes distritos da mesma provincia;

Considerando que a adopção dum tipo único de selos para cada colónia representa uma considerável simplificação quer na fabricação dos mesmos selos, quer nos correspondentes serviços de requisições, fornecimentos e escrituração;

Considerando que na provincia de Angola existem tipos de selos postais especiais só para o distrito do Congo e na de Moçambique para todos os seus distritos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 79, de 20 de Agosto de 1913;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 8 de Dezembro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os novos tipos de selos postais e mais fórmulas de franquia a emitir para as colónias terão a legenda: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Art. 2.º — Os selos e mais fórmulas de franquia para as Colónias da África serão das taxas de $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$, 1, $1\frac{1}{2}$, 2, $2\frac{1}{2}$, 3, 4, $4\frac{1}{2}$, 5, 6, 7, $7\frac{1}{2}$, 8, 10, 12, 15, 20, 30, 40, 60 e 80 centavos e 1\$ e 2\$ escudos, para os selos postais; 1, 2, $2\frac{1}{2}$ e 3 centavos para os bilhetes postais simples; 1 + 1, 2 + 2, $2\frac{1}{2}$ + $2\frac{1}{2}$ e 3 + 3 centavos para os de resposta paga; 4, 6 e $7\frac{1}{2}$ centavos para os bilhetes cartas simples; 4 + 4 e 6 + 6 centavos para os de resposta paga.

Art. 3.º — Os selos e mais fórmulas de franquia para o Estado da Índia serão das taxas de 1, $1\frac{1}{2}$, 2, 3, 4, $4\frac{1}{2}$, 5, 6, 9 e 10 réis e 1, $1\frac{1}{2}$, 2, $2\frac{1}{2}$ e 3 tangas e 4 réis, 4 e 8 tangas, 1, 2, 3 e 5 rupias para os selos; postais simples; 3 + 3, 6 + 6, 9 + 9, 10 + 10 réis. 1 + 1 tanga para os de resposta paga; 6 réis, $1\frac{1}{2}$, 2 e $2\frac{1}{2}$ tangas para os bilhetes cartas simples; 6 + 6 réis, $1\frac{1}{2}$ + $1\frac{1}{2}$ e 2 + 2 tangas para os de resposta paga.

Art. 4.º — Os selos e mais fórmulas de franquia para a provincia de Macau serão das taxas de $\frac{1}{2}$, 1, $1\frac{1}{2}$, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 24, 32, 56 e 72 avos, 1, 3 e 5 patacas, para os selos; 1, $1\frac{1}{2}$, $2\frac{1}{2}$, $3\frac{1}{2}$ e 4 avos para os bilhetes postais simples; 1 + 1, $1\frac{1}{2}$ + $1\frac{1}{2}$, $2\frac{1}{2}$ + $2\frac{1}{2}$, $3\frac{1}{2}$ + $3\frac{1}{2}$ e 4 + 4 avos para os de resposta paga; 2, 6, 8 e 10 avos para os bilhetes-car-